



PROCESSO N.º: 17.486-6/2018
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
RESPONSÁVEL: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – ex-Diretor da ECSP
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RESPONSÁVEL: HUARK DOUGLAS CORREIA – ex-Diretor da ECSP
ADVOGADA: JOYCE ALVES ORLANDO DE VERA ESCALANTE – OAB/MT n.º 24.209
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas decorrente da conversão da Auditoria de Conformidade realizada na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, cujo escopo consistiu na análise das contratações e execuções de despesas com empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens, como também do pagamento de verba indenizatória a empregados públicos, no exercício de 2017.

Vieram-me os autos conclusos, após a juntada do Parecer n.º 4.025/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps (Doc. Digital n.º 192053/2019).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a irregularidade **DB 99**, contida no Relatório Técnico, se refere à suposta omissão da gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública quanto ao repasse, aos entes tributantes, de valores retidos na fonte a título de PIS, Cofins, CSLL, Imposto de Renda e ISSQN nos pagamentos efetuados em favor das empresas Proclin/MT, Medtrauma e Medneuro.





Noto, ainda, que os ex-Gestores juntaram aos autos documentação que, a seu juízo, comprovaria o regular recolhimento dos aludidos tributos, razão pela qual pugnam pela improcedência do apontamento (Doc. Digital n.º 112091/2018).

No Relatório Técnico de Defesa, a SECEX considerou que “*o Ex-Diretor alega que recolheu os tributos retidos dos fornecedores conforme documentos juntados ao processo, porém não encaminhou em anexo cópia dos recolhimentos para comprovar suas alegações, motivo pelo qual permanece a irregularidade*” (Doc. Digital n.º 167239/2019).

No entanto, observo que a Equipe Técnica aparentemente não detalhou por quais razões os supostos comprovantes de pagamento juntados às fls. **36, 37, 39, 40, 57, 59, 71, 73, 77, 83 e 84** do Doc. Digital n.º 112091/2018 seriam insuficientes para sustentar a tese defensiva, informação que se faz essencial para o deslinde do feito.

Desse modo, considerando a necessidade de um exame técnico da referida documentação para subsidiar a análise deste Relator e com fundamento no artigo 89, I, do RITCE/MT¹, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, a fim de que se manifeste acerca dos comprovantes juntados pela defesa no Doc. Digital n.º 112091/2018.**

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT em 18 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

¹ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

